



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos artigos 101, inciso VII, alínea “f”, e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993; e artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face: do inciso VI e do parágrafo 1º, do art. 10, da Lei Estadual n.º 17.244/2012, do Paraná, que prevê a participação de membro do Ministério Público no Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, ao qual se deve conferir interpretação conforme à Constituição, compatibilizando-se a norma com o princípio da autonomia do Ministério Público e com a permissão para integrar organismos afetos à área de atuação e atividades compatíveis com as funções institucionais (art. 114, parágrafo 2º, e art. 120, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná); e do inciso VII, do mesmo artigo, que prevê a participação de membro do Poder Judiciário no mesmo colegiado, por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 7º, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná) e ignorar a vedação constitucional imposta aos magistrados do exercício de qualquer outra função, ressalvada uma de magistério (art. 97, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná), tudo consoante fundamentação adiante exposta.¹

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o Estado do Paraná e a Assembleia Legislativa, os quais deverão ser chamados para prestar informações nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.868/1999 e do art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

I. Dispositivos impugnados:

Lei Estadual nº 17.244/2012

Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas é composto pelos seguintes membros:

(...)

VI – 01 (um) representante do Ministério Público do Paraná;

VII - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

(...)

§ 1º. Os membros referidos nos incisos II a X serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.

II. Parâmetros da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 114. (...)

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

X – participar em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalhador, do consumidor, de menores, de política penal e outros afetos à sua área de atuação;

(...)

XII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com as suas finalidades, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

III. Sobre o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD) e seu Conselho Diretor

A Lei Estadual nº 17.244/2012 instituiu o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, inserindo-o no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos². O fundo

² Atualmente, com a alteração promovida sobre o art. 1º da Lei (redação conferida pela Lei Estadual nº 21.100/2022), o FESD integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas (art. 2º). A lei discrimina as espécies de despesas que podem ser custeadas com recursos do FESD, além de arrolar quais são os seus recursos (arts. 3º e 8º).

O ato normativo deu ao FESD um Conselho Diretor, “**órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo proposto pelo Conselho Estadual Antidrogas e de realizar o seu respectivo acompanhamento**” (art. 9º).

Sucedo que, ao tratar da composição do colegiado, a Lei nele incluiu representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário (art. 10, incisos VI e VII), indicados pelas respectivas instituições (art. 10, parágrafo 1º).

A previsão normativa, entretanto, merece ser glosada pela jurisdição constitucional dessa Douta Corte de Justiça: primeiro, para restringir a atuação do representante do Ministério Público, compatibilizando-a com o princípio da autonomia administrativa e funcional do Ministério Público e outras normas constitucionais que autorizam e condicionam a participação ministerial nessa espécie de organismo (art. 114, parágrafo 2º, e art. 120, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná); segundo, para se excluir a participação de Magistrado do referido Conselho, porque o ato normativo vulnera o princípio da separação dos Poderes (art. 7º, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná) e agride as vedações constitucionais impostas aos magistrados (art. 97, parágrafo único e incisos, da Constituição do Estado do Paraná).

IV. Interpretação conforme à Constituição: condicionantes à participação de membro do Ministério Público em Conselho da Administração Pública

Como visto, o Conselho Diretor do FESD tem, como um de seus membros, um representante do Ministério Público, cuja indicação compete à própria instituição (Lei Estadual nº 17.244/2012, art. 10, inciso VI e parágrafo 1º). Esses dispositivos reclamam interpretação conforme à Constituição, a fim de que seja resguardada ao Procurador-Geral de Justiça a competência para avaliar a conveniência e a oportunidade de se integrar o colegiado; e, havendo a designação, declarar-se que referida participação se dá na condição de convidado, sem direito a voto. Eis as razões.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

O regime jurídico-constitucional do Ministério Público lhe franqueia a participação em instâncias extraorgânicas, mas o faz com limitações.

A premissa inicial está ancorada na autonomia funcional e administrativa da instituição, explicitamente contemplada pelo parágrafo 2º, do art. 114, da Carta Estadual³. Ao postulado se agrega o art. 120, cujos incisos X e XII⁴ arrolam como funções institucionais a participação “**em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalhador, do consumidor, de menores, de política penal e outros afetos à sua área de atuação**” e o exercício de “**outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**”.

Percebe-se, pois, que a Constituição do Estado do Paraná segue o modelo da Constituição da República, com apenas uma variação, que é a previsão expressa de atuação em organismos estatais afetos à área de sua atuação. Contudo, essa disposição apenas explicita função já autorizada pelo conjunto normativo nacional, o que não exige a necessidade de se harmonizar a Lei Estadual ora impugnada com a ordem Constitucional.

Além do disposto nas Constituições, o art. 25, inciso VII, da Lei Federal nº 8.625/1993 outorga ao Ministério Público a incumbência de deliberar a respeito da “**participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação**”, que é replicado pelo inciso IX, do art. 57, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Referidas normas, de fato, permitem que o Ministério Público atue em conselhos de políticas públicas, mas a espécie de atuação é bitolada pelo já mencionado princípio da autonomia funcional e administrativa. De acordo com a doutrina, esse princípio confere ao Ministério Público independência para o desempenho das tarefas que a ordem constitucional lhe confiou, assegurando-lhe que não está atrelado ou subalterno a diretrizes impostas pelos Poderes ou por outras instituições. A propósito, José Adércio Leite Sampaio ensina que “**no espaço de atribuições que lhe são próprias, o MP não pode sofrer interferência de nenhum outro órgão ou poder constitucional (tampouco obviamente extraconstitucional). Não há ordens a serem cumpridas nem senhores a serem obedecidos, senão aquelas oriundas da senhora Constituição**”⁵.

³ Reprodução do parágrafo 2º, do art. 127, da Constituição da República.

⁴ Reprodução do inciso IX, do art. 129, da Constituição da República.

⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 127. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

A desvinculação do Ministério Público dos Poderes de Estado significa, pois, que o Executivo e o Legislativo não podem compeli-lo, ainda que mediante lei, a participar de colegiado que delibera sobre ações estatais, porque isso significaria a imposição de obrigação que a Carta Magna não lhe impingiu. Mais ainda, importaria na usurpação das competências diretivas do Procurador-Geral de Justiça, haja vista que determinações alienígenas estariam a afetar as estratégias e prioridades cuja definição compõem a agenda do Ministério Público e, portanto, sujeitam-se à discricionariedade de sua Administração Superior.

Em suma, o ato normativo que cria conselho de política pública pode facultar a participação do Ministério Público, mas a decisão sobre a conveniência e a oportunidade sobre a atuação no órgão é de alçada exclusiva da instituição.

Caso a chefia do Ministério Público considere que representante seu deva compor o Conselho Diretor do FESD, a mesma autonomia institucional que lhe resguardou a competência decisória a respeito lhe impõe que se abstenha de votar, para que haja coerência na interpretação do princípio constitucional. É que ao Ministério Público não pode ser determinada a participação no conselho, para se respeitar seu espaço decisório; sendo assim, não seria lógico que, uma vez participando, participasse das deliberações, pois aí o Ministério Público seria o intruso em decisões típicas do Poder Executivo.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outubro de 2020, no julgamento da ADI 3161, a participação de membro do Ministério Público em conselho gestor de fundo estadual de conservação ambiental foi validada pela Corte; no entanto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à norma estadual, para se assegurar a discricionariedade da instituição para avaliar sua participação, a competência do Procurador-Geral de Justiça para designar o membro, a participação enquanto atribuição institucional e a impossibilidade de remuneração adicional. Eis a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ART. 263, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Público ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’. Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). 2. Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, §4º, do ECA). **3. A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional.** 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente”⁶.

Do voto do Relator, extraem-se como condicionantes que **“(a) o Ministério Público não pode ser obrigado a participar desses Conselhos, tampouco a exercer atividades que entenda exorbitantes de suas atribuições; (b) sua representação nesses Conselhos deve ser feita por membro nato, indicado diretamente pela chefia da instituição; (c) não haverá qualquer alteração no vínculo funcional do membro, especialmente de caráter remuneratório”**.

Esse julgamento representou alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porque nele se franqueou ao representante do Ministério Público a possibilidade de votar nas deliberações do conselho respectivo. A nova orientação, no entanto, deve ser vista com cautela. Primeiro, porque a conclusão se deu por maioria apertada (seis votos a cinco); segundo, porque houve ressalva enfática do Min. Roberto Barroso que, a despeito de acompanhar a maioria, salientou que a participação do Ministério Público nos conselhos de políticas públicas seria **“na condição de convidado, sem direito a voto”**.

A proposta do Min. Roberto Barroso foi conservar a jurisprudência tradicional da casa. Em 2011, no julgamento da ADI 3463, da relatoria do Min. Carlos Britto, a conclusão do Plenário foi pela constitucionalidade de lei que previa a participação de membro do Ministério Público em Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetando-se que a instituição não teria direito a voto. A ementa é esclarecedora:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO

⁶ STF, ADI 3161, Rel. p/ Acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, j. em 13/10/2020. Destacado.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’. 2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. [...]. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto.”⁷**

Os dois julgamentos têm, como ponto de contato, a conclusão de que o Ministério Público pode participar do conselho como convidado, ou seja, não se trata de obrigação.

A divergência reside na possibilidade de votar. Nesse ponto, a linha mais conservadora representada pelo julgamento da ADI 3463 é mais consentânea com a necessária independência que o Ministério Público deve guardar para com as demais instituições de Estado.

Caso vote, o representante do Ministério Público estará a participar da deliberação do conselho que deve fiscalizar, o que tem potencial para gerar zonas de atrito: confusão, na mesma pessoa, das atribuições de executar e fiscalizar, despontando possível conflito de interesses; fragilização da participação popular nos órgãos de composição paritária, diante da possibilidade de hipertrofia das posições do membro do Ministério Público, decorrentes da eminência da instituição; intromissão em assunto cuja competência deliberativa é do Poder Executivo, reconduzida ao trato de políticas públicas.

Vale reprimir, a propósito, que:

- o FESD tem por “finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas”, sendo a aplicação dos recursos de natureza financeira dependente, entre outros, “do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FESD” (art. 5º, inciso II, da lei);

⁷ STF, ADI 3463, Rel. Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, j. em 27/10/2011. Destacado.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

- o Conselho Diretor, na forma do art. 9º, *caput*, da Lei Estadual nº 17.244/2012, tem competência decisória para aprovação de programas de trabalho e aplicação dos recursos financeiros do FESD, conforme proposição do Conselho Estadual Antidrogas.

- o art. 19 da lei elenca as atribuições conferidas aos membros do Conselho Diretor do FESD, que convergem à participação em deliberações, votações e estudos pertinentes às finalidades do Fundo.

As finalidades e competências acima destacadas evidenciam a natureza eminentemente executiva do FESD e de seu Conselho Diretor, de onde se extrai a incompatibilidade de o Ministério Público integrar quórum deliberativo sobre as matérias pertinentes.

Por tais razões, requer-se que esse egrégio Órgão Especial confira ao inciso VI e ao parágrafo 1º, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244/2012, interpretação conforme ao princípio da autonomia funcional do Ministério Público, declarando-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça avaliar a conveniência e a oportunidade de membro do Ministério Público integrar o Conselho Diretor do FESD e, caso a participação se efetive, que o representante da instituição não tem direito a voto.

V. Inconstitucionalidade material: participação de membro do Poder Judiciário em Conselho da Administração Pública

Num Estado Democrático de Direito, os Poderes (órgãos estatais, no sentido orgânico ou subjetivo do termo; funções estatais, no sentido funcional ou objetivo do termo) devem operar de forma independente, porém harmônica. É dizer: “O princípio da separação dos poderes é ancorado na aceção de discricionariedade: um poder está proibido de invadir a discricionariedade dos outros”⁸, mas tal discricionariedade não é ilimitada, pelo contrário, submete-se à ordem constitucional. Daí deriva o anunciado funcionamento harmônico, que se materializa na existência de um sistema de fiscalização e limitação mútuas. Noutros termos, “a separação de poderes tem por mote o controle do poder pelo próprio poder, um sistema de fiscalização e limitação recíprocas, o denominado sistema de freios e contrapesos”.⁹

⁸ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. Comentário ao art. 2º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 140-146.

⁹ *Idem*.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Nessa perspectiva, o funcionamento independente e harmônico dos órgãos estatais é imprescindível para se assegurar a ausência de influência de membros dos Poderes Executivo e Legislativo na atividade judicante e, também, o oposto: impedir que o Poder Judiciário participe na elaboração e execução de políticas públicas ou na atividade legislativa típica, em relação às quais só lhe cabe, em termos gerais, a fiscalização e aplicação, mediante provocação, mercê da necessária inércia que caracteriza a jurisdição.

Na hipótese em apreço, resta evidente o descumprimento do postulado constitucional. Com efeito, o FESD está dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho¹⁰. Está compreendido funcionalmente no Poder Executivo e seus recursos são destinados à execução de políticas públicas e programas de enfrentamento e prevenção ao consumo de drogas, espaço decisório próprio da discricionariedade do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no já referido julgamento da ADI 3463, considerou que “a participação de membro do Poder Judicante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador”. Eis a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] 3. Inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’, porquanto a participação de membro do Poder Judicante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: [...] b) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário.’”¹¹

Melhor que a própria ementa do acórdão é o fundamento apontado no esclarecedor voto do Min. Ricardo Lewandowski: **“Ao longo da minha vida pública, tenho visto várias iniciativas legislativas que prevêm a participação, em determinados órgãos, de membros de outros Poderes. Isso é uma forma de atuar, a meu ver, completamente esdrúxula, e que fere, em princípio, a separação dos Poderes, prevista na Constituição”**.

Não fosse isso suficiente, a previsão normativa estadual desrespeita o catálogo de proibições contemplado pelo Estatuto Constitucional da Magistratura. O art. 95, parágrafo único e inciso I, da Constituição da República, espelhado no art. 97, parágrafo único e inciso I, da Constituição do Estado

¹⁰ Originalmente instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o FESD passou a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, com a alteração promovida sobre o art. 1º da Lei (redação conferida pela Lei Estadual nº 21.100, de 20 de junho de 2022).

¹¹ STF, ADI 3463, Rel. Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, j. em 27/10/2011.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

do Paraná, impede os juízes de “exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”, entre outras atividades, por nelas identificar potencial de quebrantar a imparcialidade e o regular funcionamento dos órgãos judiciais, visto que podem distanciar o agente público investido na função judicial da missão de promover a justiça em sua mais plena acepção.

Ora, se a ordem constitucional determina ao Juiz a dedicação exclusiva à Magistratura, autorizando apenas a docência, não há como se compreender que lhe é permitida a participação em conselho de políticas públicas. Deveras, o caso é de exercício concomitante de outra função, o que é expressamente vedado pela Carta Magna.

É altura de se recorrer, vez outra, à jurisprudência da Suprema Corte. No julgamento do MS 25938-8, o Plenário conferiu interpretação restritiva ao inciso I, do parágrafo único, do art. 95, da Constituição da República, realçando que ao Juiz é possível somente o exercício paralelo do magistério. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS COMISSÕES DISCIPLINARES. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA DESLIGAMENTO. NORMA PROIBITIVA DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO. 1. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta - acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva - dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. 2. A Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal. 3. **As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado.** 4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério. 5. Segurança denegada”¹².

No seu voto, a eminente relatora salientou que “**a norma constitucional proibiu, de modo amplo e extreme (sic.) de dúvidas, qualquer outra acumulação que não a do cargo de juiz com um cargo ou função de magistério**”. Mais à frente, esclareceu os inconvenientes de Magistrados

¹² STF, MS 25938, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 24/04/2008. Destacou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

comporem Tribunal de Justiça Desportiva, porque poderia "**vir a configurar prejuízo do desempenho imparcial de sua função judicante, pois questões já analisadas poderão ser levadas à apreciação do órgão do Poder Judiciário do qual eles fazem parte**".

Em razão de tudo isso, a participação de membro do Poder Judiciário no Conselho Diretor do FESD, típico Conselho da Administração Pública, revela-se incompatível com o postulado da separação dos Poderes. A arquitetura constitucional não admite que membro do Poder Judiciário se imiscua no campo de discussão e deliberação acerca de políticas públicas, cuja execução compete, primariamente, ao Poder Executivo. Tanto é que o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compõe órgão do Poder Executivo paranaense, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho¹³. Tal situação poderia provocar cenário em que o agente que decida sobre a aplicação de recursos em políticas públicas de combate às drogas seja também o responsável por julgar eventual ilegalidade ou irregularidade constatada nesse processo, ocorrendo temerária confusão entre as figuras de executor/réu e julgador.

Enfim, porque a participação de membro do Poder Judiciário no Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas representa violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 7º, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná) e às vedações constitucionais impostas aos magistrados (art. 97, parágrafo único e incisos, da Constituição do Estado do Paraná), postula-se a esse e. Órgão Especial a declaração de inconstitucionalidade material do inciso VII, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244/2012.

VI. Pedidos:

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CEPR, art. 101, inciso VII, letra "f"; RITJPR, art. 95, inciso II, letra "i").

¹³ Cf. nota 10.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

b) seja propiciada a ouvida do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa (Lei nº 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias.

c) seja ouvida a d.ª Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CEPR, art. 113, §2º; Lei nº 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251).

d) ao final, requer-se a **procedência** do pedido, a fim de que:

- seja conferida ao inciso VI e ao parágrafo 1º, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244/2012, **interpretação conforme** ao princípio da autonomia funcional do Ministério Público (CEPR, art. 114, § 2º), declarando-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça avaliar a conveniência e a oportunidade de membro do Ministério Público integrar o Conselho Diretor do FESD e, caso a participação se efetive, que o representante da instituição não tenha direito a voto.

- seja declarada a **inconstitucionalidade material** do inciso VII, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244/2012, do Paraná, que prevê a participação de membro do Poder Judiciário em Conselho da Administração Pública, dada a violação ao princípio da separação dos Poderes (CEPR, art. 7º, *caput*) e à vedação constitucional imposta aos magistrados do exercício de qualquer outra função, ressalvada uma de magistério (CEPR, art. 97, parágrafo único, inciso I).

e) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça

